

## CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA A SER REALIZADA NO DIA 28 (VINTE E OITO) DE ABRIL DE 2020, COM INÍCIO ÀS 14H (QUATORZE HORAS).

### ORDEM DO DIA

1

#### DISCUSSÃO ÚNICA

DO **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE** FORMULADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO **PROJETO DE LEI Nº 166/2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR PROF. PE. SERGIO, QUE “*INSTITUI O DIA 20 DE NOVEMBRO – DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA – COMO FERIADO MUNICIPAL*”.

**PROCESSO:**

PROTOCOLADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2019, SOB Nº 301/2019.

**PUBLICAÇÃO:**

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS A QUE FOI DISTRIBUÍDA A PROPOSITURA EXARAREM PARECER.

**QUORUM DE VOTAÇÃO:**

**MAIORIA SIMPLES.**

**PROCESSO DE VOTAÇÃO:**

**NOMINAL.**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FORMULADO PELOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS**

Projeto de Lei nº 166/2019

Processo da C.M. nº 301/2019

**I- Relatório**

Encontra-se em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 166/2019 de autoria do Vereador Professor Padre Sérgio que “Institui o dia 20 de novembro – Dia da Consciência Negra”, com o propósito de conscientizar e desconstruir o preconceito sócio racial enraizado dentro de nossa sociedade.

*A priori*, importante colacionar o Projeto de Lei nº 166 de 2019 para análise:

**Art. 1º** – Fica instituído o dia 20 de novembro – Dia da Consciência Negra – como feriado municipal, em Americana.

**Art. 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Na justificativa apresentada, o Vereador aduz que “O Dia Nacional da Consciência Negra é celebrado no Brasil em 20 de novembro. Foi criado em 2003 e instituído em âmbito federal mediante a lei nº 12.519 de 10 de novembro de 2011, e é considerado feriado em mais de mil cidades e nos estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Mato Grosso e Rio de Janeiro, por meio de decretos”.

Ainda, em sua justificativa, o Vereador sustenta que “A data foi escolhida por coincidir com o dia da morte de Zumbi dos Palmares, em 1695. Sendo assim, o Dia da Consciência Negra procura remeter à resistência contra a escravidão, desde o primeiro transporte de africanos para o solo brasileiro (1549)”.

Por fim, insta consignar que Vereadores submeteram o Projeto de Lei em tela à apreciação desta Casa de Leis, na expectativa de sua aprovação.

Com efeito.

**II- Voto do Relator**

Inicialmente, faz-se mister salientar a Lei Federal nº 9.093/95, alterada pela Lei nº 9.335/96, que dispõe sobre feriados

**Art. 1º** São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

**Art. 2º** São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

O Projeto é inconstitucional, visto a incompetência do Município em definir feriados religiosos, bem como a falta de lei federal instituindo feriado do “Dia da Consciência Negra”.

Ante todo o exposto, entendo pela inconstitucionalidade do projeto, considerando a incompetência do Município em instituir feriado civil, bem como a ausência legal sobre a matéria, e no mérito me reservo no direito de manifestar em plenário.

**WELINGTON REZENDE**  
Relator

### III- Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 14 de fevereiro de 2020 opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 166/2019, que em nada obsta sua regular tramitação e, no mérito, se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Wellington Rezende.

Sala Décio Vitta, 14 de fevereiro de 2020.

**ALFREDO ONDAS**  
Presidente

**LÉO DA PADARIA**  
Membro

**WELINGTON REZENDE**  
Membro

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

## **SEGUNDA DISCUSSÃO**

**DO PROJETO DE LEI Nº 3/2020**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR WELINGTON REZENDE, QUE “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE AMERICANA, DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, CONTENDO OS MOTIVOS, TEMPO DE INTERRUPÇÃO E NOVA DATA PREVISTA PARA TÉRMINO*”.

**PROCESSO:**

PROTOCOLADO EM 17 DE JANEIRO DE 2020, SOB Nº 3/2020.

**PUBLICAÇÃO:**

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 29 DE JANEIRO DE 2020.

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

**QUORUM DE VOTAÇÃO:**

**MAIORIA SIMPLES.**

**PROCESSO DE VOTAÇÃO:**

**NOMINAL.**

### **PROJETO DE LEI Nº 3/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Americana, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.

Art. 1º Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Americana, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.

§1º - Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

§2º - Os motivos apresentados pela Municipalidade deverão informar:

- a) A justificativa da paralisação da obra;
- b) O valor total da obra apresentada no certame;
- c) Valores destinados para cada etapa da obra, conforme descritos no certame;

d) Os valores que já foram gastos em cada etapa da construção ou reforma.

Art. 2º No site oficial da Prefeitura Municipal de Americana, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Parágrafo único. Os dados mencionados no *caput* referem-se a todas as informações pertinentes e necessárias, bem como o histórico das atividades e o acervo técnico da empresa ou concessionária responsável pela obra paralisada.

I. Considera-se histórico a apresentação de todas as obras já realizadas pela empresa ou concessionária, e nele deverá conter:

- a) Prazo estimado para o início e o término da obra;
- b) Período de paralisação e o motivo que a ocasionou;
- c) Prazo para a conclusão e a entrega efetiva da obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal de Americana, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por escopo criar uma ferramenta que permita ao cidadão conhecer, questionar, acompanhar e fiscalizar o andamento das obras públicas do Município, aumentando a visibilidade dos atos praticados pela administração, efetivando o controle e participação da sociedade, através do interesse em entender a destinação dos recursos públicos e o comportamento da administração pública.

O volume crescente de obras paralisadas, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais para a população, causam problemas para todos aqueles que estão próximos da obra paralisada.

Os impactos negativos de obras não concluídas vão desde problemas no trânsito local a degradação do ambiente e aumento dos custos de construção quando a retomada da obra acontece.

Por conta disso, é importante que a municipalidade atue com transparência e divulgue de forma didática a relação de obras paralisadas, com todo o histórico da obra, destinação de orçamentos, exposição de motivos, demandas e o que ainda resta para que as obras sejam entregues.

Ademais, além do projeto de lei ter o intuito de trazer maior transparência, fiscalização e conhecimento ao cidadão, também tem a finalidade de melhorar a contratação de obras futuras, trazendo maior eficiência para a conclusão de obras públicas, por meio da contratação de empresas que tenham condições de concluir os serviços dentro do prazo estipulado, conforme o art.37, XXI da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A obra paralisada vai na contramão a um dos princípios básicos da administração pública, qual seja, o da eficiência, moralidade e boa administração, princípios estes constitucionalmente resguardados, pois, ocorrendo paralisação, deixa-se de fazer investimentos, gerar empregos e principalmente atender a demanda da comunidade no tocante à saúde, educação, transporte e segurança. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade.

Por sua vez, não menos importante, o princípio da publicidade para a prática dos atos administrativos não pode deixar de ser observado, considerando que trazer maior transparência à sociedade significa confirmar a relação entre Estado e população, já que essa relação está intimamente ligada à democratização estatal e a participação popular no tocante à fiscalização dos gastos públicos.

Segundo Carlos Pinto Coelho Motta, “o princípio da publicidade preconiza a visibilidade dos atos da administração para viabilizar o exercício pleno do controle por parte da sociedade, e tem por objetivo combater a concepção regredista, instalada na burocracia administrativa que dificulta o acesso a dados e documentos (...)”.

Por fim, aduz o art. 5, XXXIII da Constituição Federal:

“Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”.

A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.

Há que ressaltar que a presente medida não cria novas atribuições ao Poder Executivo, nem impacto no orçamento público, tampouco alteração de rotinas administrativas, pois consubstancia-se em ato normativo que dispõe em ampliar o cumprimento da lei, aumentando a transparência em relação aos atos praticados pela Municipalidade, trazendo maior participação da sociedade, bem como o respeito à Constituição, para que as obras públicas sejam concluídas dentro do prazo.

Assim, submetemos, com o devido respeito, o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja aprovado.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE E WELINGTON REZENDE – MEMBRO.**

PUBLICADO EM 15 DE ABRIL DE 2020.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.**

PUBLICADO EM 15 DE ABRIL DE 2020.

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE E ODIR DEMARCHI – MEMBRO.**

PUBLICADO EM 15 DE ABRIL DE 2020.

**INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:**

**PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.**

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

**3**

**SEGUNDA DISCUSSÃO**

DO **PROJETO DE LEI Nº 4/2020**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR DR. RENATO MARTINS, QUE “*DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL, VISANDO PRINCIPALMENTE À PROTEÇÃO DA GESTANTE CONTRA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NESTE MUNICÍPIO*”.

**PROCESSO:**

PROTOCOLADO EM 20 DE JANEIRO DE 2020, SOB Nº 5/2020.

**PUBLICAÇÃO:**

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 29 DE JANEIRO DE 2020.

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS A QUE FOI DISTRIBUÍDA A PROPOSITURA EXARAREM PARECER.

**QUORUM DE VOTAÇÃO:**

**MAIORIA SIMPLES.**

**PROCESSO DE VOTAÇÃO:**

**NOMINAL.**

**PROJETO DE LEI Nº 4/2020**

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando principalmente à proteção da gestante contra violência obstétrica, neste Município.

Art. 1º A Presente Lei tem por objetivo a divulgação, no Município de Americana, a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda no período de puerpério.

Art. 3º Para efeito da presente Lei, considera-se ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas;

I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – Fazer graça, ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como: gritar, chorar, sentir medo, vergonha ou dúvida;

III – Fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – Não ouvir queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V – Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam mãe e bebê;



VII – Recusar atendimento de parto, tendo em vista este ser uma emergência médica;

VIII – Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem análise e confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – Privar a mulher de acompanhante de sua preferência durante todo trabalho de parto;

X – impedir a gestante de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – Submeter a gestante a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, assepsia pubiana, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque efetuado por mais de um profissional;

XII – Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV – Efetuar qualquer procedimento sem prévio consentimento ou permissão, ou aplicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - Após o parto, demorar injustificadamente para acomodar a mãe no quarto;

XVII – submeter mãe e/ou bebê a procedimentos destinados exclusivamente a treinamentos de estudantes;

XVIII – Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e passado pela lactação;

XIX – Retirar da mãe, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento e amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – Deixar de informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou, pelo menos, com dois filhos vivos, sobre seu direito à realização de ligadura de trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – Tratar o pai como visita e obstar seu livre acesso em acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º O Poder Executivo, através de parcerias, elaborará a cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridades.

§ 2º A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integridade do texto da portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 5º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar as mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas e os consultórios médicos especificados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência, quais sejam, os referidas nas seguintes alíneas:

a) Exigir o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, que deve ser entregue sem questionamento e custos;

b) Que a gestante e parturiente escreva uma carta contando detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;

c) Se o parto ocorreu pelo Sistema Único de Saúde – SUS, enviar a carta para a ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde;

d) Se o parto ocorreu em hospital da rede privada, enviar a carta para a Diretoria Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria de seu Plano de Saúde, para a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para as Secretarias Municipais e Estadual de Saúde;

e) Cabe ainda consulta a um advogado para instrução quanto a outras instancias de denúncias, dependendo da gravidade da violência recebida;

Art. 6º - as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Exposição de Motivos:

Muitos são os relatos de pessoas que foram maltratadas em estabelecimentos hospitalares e esse número aumenta muito quando se trata de mulheres, principalmente em trabalho de parto.

No momento do parto, além dos procedimentos errôneos ou desnecessários, muitas mulheres se deparam com a violência obstétrica. Esse tipo de violência se configura quando a gestante ou a parturiente sofrem ofensa verbal, descaso, tratamento rude, são vítimas de piadinhas e comentários maldosos e discriminatórios, ou seja, toda humilhação intencional e todo tipo de atitude torpe que, sim, acontece todos os dias.

Segundo uma pesquisa feita em 2011 pela Fundação Perseu Abramo, cerca de 25% das brasileiras que viveram um parto sofreram violência obstétrica. Todo desrespeito aos direitos da gestante, à parturiente e ao bebê deve ser denunciado.

Cumpramos ressaltar que a violência obstétrica pode acontecer em vários tipos de parto (normal ou em cesariana), em hospital particular ou público, com plano de saúde ou sem plano. Não é só porque o parto foi do tipo que a mulher queria que fosse, que se pode dizer que foi feito de forma humana, respeitosa ou profissional. E não é porque o parto não foi do jeito que a mãe queria, é que houve violência obstétrica, afinal o parto pode acabar sendo modificado, o ponto principal é que o parto seja feito de forma humanizada.

Diante do alto índice da prática de violência obstétrica que surgiu a ideia do projeto de Lei para informar e conscientizar a gestante e a parturiente sobre seus direitos de forma a leva-la ao conhecimento da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

A informação e conhecimento sobre seus direitos dará um amparo à gestante e a parturiente nos seus pleitos e lhes darão segurança para reivindicar um tratamento adequado e humanizado, gerando a proteção da gestante ou parturiente e de seu bebê. Reprimir a violência em todas as formas é um caminho de evolução, é um primeiro passo na direção de uma sociedade mais segura, mais fraterna e mais preparada para novas conquistas.

Ante o exposto, submetemos à análise dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei.

**PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.**

PUBLICADO EM 11 DE MARÇO DE 2020.

REJEITADO EM 12 DE MARÇO DE 2020.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.**

PUBLICADO EM 15 DE ABRIL DE 2020.

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE E ODIR DEMARCHI – MEMBRO.**

PUBLICADO EM 15 DE ABRIL DE 2020.

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GERALDO FANALI – PRESIDENTE, RAFAEL MACRIS E DR. RENATO MARTINS – MEMBROS.**

PUBLICADO EM 15 DE ABRIL DE 2020.

**INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:**

**PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.**

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

**4**

**SEGUNDA DISCUSSÃO**

DO **PROJETO DE LEI Nº 40/2020**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO POR INTERMÉDIO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL OMAR NAJAR, QUE “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CRÉDITO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES QUE ESTÃO ATUANDO NA ÁREA DE SAÚDE, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA*”.

**PROCESSO:**

PROTOCOLADO EM 16 DE ABRIL DE 2020, SOB Nº 61/2020.

**PUBLICAÇÃO:**

LIDO EM PLENÁRIO PELO PRESIDENTE EM 16 DE ABRIL DE 2020.

PUBLICADO EM 23 DE ABRIL DE 2020.

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CONSOANTE O QUE DISPÕE O § 1º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM VENCIMENTO PREVISTO PARA O DIA 1º DE JUNHO DE 2020.

**QUORUM DE VOTAÇÃO:**

**MAIORIA ABSOLUTA.**

**PROCESSO DE VOTAÇÃO:**

**NOMINAL.**

### **PROJETO DE LEI Nº 40/2020**

Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito pecuniário aos servidores que estão atuando na área de saúde, nos termos que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos servidores que estão atuando na área de saúde e que comprovem baixa renda, observadas as condições a serem especificadas em decreto.

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior será concedido pelo período de até 3 (três) meses, a contar da publicação desta lei, e será creditado em cartão magnético do servidor, referente à cesta básica mensal.

Parágrafo único. A concessão do benefício previsto nesta lei relativo ao segundo e terceiro meses dependerá da manutenção das medidas protetivas adotadas para prevenir a propagação da COVID-19, bem como de disponibilidade financeira.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que, conforme ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito pecuniário aos servidores que estão atuando na área de saúde, nos termos que especifica.”.

Trata-se, mais especificamente, de projeto de lei que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a conceder crédito, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos servidores que estão atuando na área de saúde e que comprovem baixa renda, mediante observância das condições a serem especificadas em decreto.

Nos termos da propositura, o benefício será concedido pelo período de até 3 (três) meses, a contar da publicação da lei, e será creditado no cartão magnético do servidor, referente à cesta básica mensal.

Pretendemos, com a propositura, reconhecer e valorizar a atuação dos profissionais da área de saúde, que, durante o combate à pandemia do novo Coronavírus, têm realizado um relevante trabalho à coletividade.

Consideramos que, com o crédito pecuniário, será estimulado o engajamento e motivação dos profissionais envolvidos, nesse delicado momento que a sociedade está enfrentando.

Considerando, pois, o interesse de que se reveste a matéria, solicitamos a atenção dos senhores membros dessa Câmara Municipal para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, observando-se, em sua tramitação, o regime de urgência previsto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL**

Analisando conjuntamente a propositura em questão, entendemos que nada obsta sua regular tramitação. Quanto ao mérito cada Comissão externará sua opinião durante os debates em Plenário.

É o parecer.

**Plenário Dr. Antonio A. Lobo, 16 de abril de 2020.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL**

**INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:**

**EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 424/2020, O PARECER CONJUNTO SUPRACITADO NÃO CONTEM ASSINATURAS.**

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

**COORDENADORIA DE SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA,  
EM 22 DE ABRIL DE 2020.**

**JULIANA NANDIN DE CAMARGO SECCO**  
Secretária Geral

JNCS/rfl